



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI



LEI MUNICIPAL Nº 157/GP/2001
DE 10 DE DEZEMBRO DE 2.001

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO NA LEI
DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA
O EXERCÍCIO DE 2002 DO MUNICÍPIO DE
VALE DO ANARI E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE VALE DO ANARI,
ESTADO DE RONDÔNIA, utilizando-se de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores,
aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

L E I

Art. 1º - A Lei Municipal nº 140/01 de 02 de julho de 2.001, passa
a vigorar com a redação na forma com que a esta se dá.

"Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art.
165, § 2º, da Constituição combinado com o Art. 102, II da Lei Orgânica e Artigo 4º da Lei
Complementar 101/2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Vale do Anari, Estado de
Rondônia para o exercício financeiro de 2002, compreendendo:

- I as metas e resultados fiscais;
- II as prioridades da Administração Pública do Município;
- III a estrutura e organização dos orçamentos;
- IV as disposições relativas as despesas do município com pessoal e encargos;
- V as disposições finais.

CAPÍTULO I DAS METAS E RESULTADOS FISCAIS

Art. 2º - O estabelecimento das metas necessárias à concretização das
prioridades dispostas no artigo anterior, para o exercício de 2.002, será efetivado em consonância
ao que dispõe o Plano Plurianual para o mesmo período.

§ 1º - O anexo I desta Lei que estabelece os programas, os objetivos
e as metas, que terão procedências na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2.002, não
se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Em virtude do que dispõe ao art. 63 da Lei Complementar nº
101/00, o anexo da Política Fiscal do Plano Plurianual, o anexo das Metas Fiscais, o anexo de



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI



Riscos Fiscais e o anexo de que trata o inciso I do art. 3º da referida Lei, serão elaborados a partir do ano de 2.005.

§ 3º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2.002 deverá disponibilizar os recursos financeiros necessários a implantação de programas de incentivos aos setores.

CAPÍTULO II **DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO**

Art. 3º - As prioridades da Administração Pública do Município deverão estar de acordo com aquelas especificadas no Plano Plurianual - 2.002 a 2.005, aprovado por Lei Municipal.

CAPÍTULO III **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 4º - Para efeito da Lei Orçamentária, entende-se por:

- a) Programa: Instrumento de organização da ação governamental, através do qual são estabelecidos objetivos e metas quantificáveis ou não, que serão cumpridos através da integração de um conjunto de esforços com recursos humanos, materiais e financeiros a ele alocados e com custo global determinado;
- b) Atividade: Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do Executivo;
- c) Projeto: Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Executivo;
- d) Operações Especiais: Despesas que contribuem para a manutenção das ações do Executivo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada projeto, atividade e operações especiais estarão vinculadas a uma função e sub-função.

Art. 5º - A elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2.002 e próprio dos Fundos Municipais, discriminará a despesa por Unidade Orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando os grupos de despesas, com suas respectivas dotações, indicando para cada categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e a fonte de recurso.

Parágrafo Único - A fonte de recurso de que trata o "caput" deste artigo será apresentada no Projeto de Lei Orçamentária por grupo de fontes, ficando a execução



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI



orçamentária condicionada ao nível da introdução das informações no sistema CECAM ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 6º - A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 7º - Os projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.

Art. 8º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos necessárias à sua cobertura.

Art. 9º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual, ou aos Projetos que a modifiquem, serão definidas desde que:

- I. compatíveis com a presente Lei;
- II. compatíveis com o Plano Plurianual;
- III. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) transferências da União, Convênios, Operações de Crédito, Contratos, Acordos, Ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados a programação específica;
 - c) despesas referentes a vinculações constitucionais.
- IV. relacionadas:
 - a) com correção de erros ou omissões;
 - b) com o dispositivo do texto do Projeto de Lei.

Parágrafo Único - Não serão admitidas emendas aos orçamentos, transferindo dotações cobertas com receitas próprias de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e fundos especiais, para atender programação a ser desenvolvida por outra entidade que não aquela geradora dos recursos e ainda incluindo quaisquer despesas que não sejam de competência e atribuição do município.

Art. 10 - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas de associação, sindicato, clube ou entidade congênere de servidores, excetuadas as contribuições sindicais e outros repasses assemelhados, dos quais o município é mero depositário.

Parágrafo Único - Ficam excluídas da vedação de que trata este artigo, os recursos utilizados para implantação, manutenção ou expansão de unidades de educação infantil (creches, lactários e pré escolar) de Associação de Pais e Professores - APP ou assemelhados e Entidades de Saúde comprovadamente sem fins lucrativos (APAE).

Art. 11 - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, em atividades específicas, nas programações a cargo das unidades orçamentárias responsáveis pelo débito.



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI



Parágrafo Único – Os recursos alocados na Lei Orçamentária, com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM** **PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 12 – Poderá ser proposto o aumento salarial, a criação de cargos, funções ou empregos públicos, bem como seus respectivos vencimentos e subsídios, desde que sejam claramente explicitados os critérios empregados para o dimensionamento e seus objetivos, constando-se “a priori” a existência de cargos, funções ou empregos similares vagos, que possam atender à demanda administrativa.

Art. 13 – A concessão de quaisquer vantagens ou implantação de planos de carreiras, dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo, inclusive fundações, só poderão ser outorgadas pelo Prefeito Municipal, após devida aprovação do Poder Legislativo.

Art. 14 – Os acordos trabalhistas dos órgãos da administração direta e indireta serão celebrados com a apreciação participativa da Procuradoria ou Assessoria Jurídica do município.

Art. 15 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias do Legislativo, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, atendendo ao disposto no § 2º, II, da Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2.000.

CAPÍTULO VIII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16 – O Poder Executivo adotará, durante o exercício financeiro de 2.002, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Art. 17 – A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, nem será iniciado o recesso sem a aprovação da Lei de Orçamento Anual e do Plano Plurianual.

Art. 18 – O Poder Executivo deverá elaborar mensalmente relatórios demonstrativos da evolução e execução orçamentária, demonstrativos da despesas com pessoal, comparativo da receita orçada com a arrecadada.

Parágrafo Único – Os relatórios de que trata este artigo e suas alterações, deverão explicitar os valores autorizados na Lei Orçamentária, em seus créditos, bem como os valores liberados para movimentação e empenho para cada uma das categorias.

Art. 19 – As alterações decorrentes de abertura de créditos adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento da Despesa, através dos Demonstrativos da



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI



Evolução e Execução Orçamentária, os quais serão automaticamente modificados, após a publicação do Decreto do Executivo.

Art. 20 - São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação e execução orçamentário-financeira e contábil, que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 21 - O Poder Executivo poderá organizar consultas à população e adotar mecanismos de participação popular, objetivando a indicação de prioridades na elaboração da proposta orçamentária.

Art. 22 - As solicitações de abertura de créditos adicionais e suplementares serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido nos Quadros de Detalhamento de Despesas - QDD.

§ 1º - Os Decretos de abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária Anual, bem como as alterações do Quadro de Detalhamento das Despesas - QDD, serão submetidos pela Unidade interessada à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, acompanhados de exposição de motivos que inclua a execução dos projetos ou atividades atingidos e das correspondentes metas.

§ 2º - Os créditos adicionais e suplementares e as alterações do Quadro de Detalhamento das Despesas - QDD, de que trata o "caput" deste artigo, destinados a custeio e investimentos, deverão, obrigatoriamente, ser realizados na mesma unidade orçamentária.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário."

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, ESTADO DE RONDÔNIA, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2001.


Edimilson Maturana da Silva
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO ATRIO DA
PREFEITURA E CÂMARA
MUNICIPAL, CONFORME ART. 89
DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
EM 21/12/2001


Marinone Lopes Silveira
SEC. GABINETE